



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720387/2011-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.833 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria IPI
Recorrente PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2008, 01/08/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/12/2008

COMPETÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA. LANÇAMENTO.

Nos casos de lançamentos de ofício de tributos que guardem conexão com fatos que determinaram a lavratura do auto de infração de IRPJ e CSLL, no caso dos autos encontram albergados nos processos nºs 19311.720385/2011-19 e 19311.720386/2011-55, respectivamente, lastreado nos mesmos acontecimentos e elementos de prova em conformidade com art. 2º, IV do RICARF a competência de julgamento do presente Recurso é da Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência do IPI, decorrente de supostas operações de saídas sem emissão da nota fiscal apurada através da presunção legal do saldo credor de caixa, caracterizador de omissão de receitas, conforme Termo da intimação Fiscal.

Segundo a fiscalização não existiram nem as compras, nem a industrialização e nem as exportações, servindo a operação fictícia apenas para gerar créditos de ICMS, de PIS e Cofins não cumulativos, bem como o crédito presumido de IPI.

A leitura do termo de verificação fiscal revela que o MPF original foi para uma fiscalização de IRPJ.

Existe um auto de infração de IRPJ e CSLL albergados nos processos nºs 19311.720385/20011-19 e 19311.720386/2011-55, respectivamente, que se encontra lastreado nos mesmos fatos e elementos de prova que serviram de base ao lançamento do PIS exigido neste processo.

É o relatório

Voto

Nos casos de lançamentos de ofício de tributos que guardem conexão com fatos que determinaram a lavratura de autos de infração de IRPJ, o art. 2º, IV do RICARF, determina que:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I, II e III ... omissis...

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

No caso em tela, é evidente que as exigências do PIS e do IRPJ estão lastreadas nos mesmos fatos e elementos de prova, tanto que a multa qualificada foi lançada nos dois autos de infração, cabendo também à Primeira Seção do CARF decidir se houve ou não o evidente intuito de fraude.

Processo nº 19311.720387/2011-08
Acórdão n.º **3403-002.833**

S3-C4T3
Fl. 5

Diante do exposto, proponho declinar da competência de julgamento do presente Recurso à Primeira Seção do CARF.

É recomendável que na Primeira Seção este processo seja sorteado junto com o processo nº 19515.005662/2008-60, que alberga o auto de infração de IRPJ, a fim de ambos sejam analisados pelo mesmo relator e submetidos ao mesmo Colegiado.

Em sendo assim, deixo de tomar conhecimento do recurso e voto no sentido de declinar da competência de julgar a Primeira seção do CARF.

É como voto.

Domingos de Sá Filho